



Nota nº 01/2026/SEFIS

São Luís, 17 de junho de 2026.

### **NOTA EXPLICATIVA SEFIS 01/2025**

Assunto: Orientações sobre a Certidão de Cumprimento dos Requisitos de Transparência e Rastreabilidade das Emendas Parlamentares

Interessado: Secretarias finalísticas estaduais

#### 1. Finalidade desta Nota Explicativa

A presente Nota Explicativa tem por finalidade apresentar, de forma clara, didática e tecnicamente orientada, as diretrizes relacionadas à expedição da Certidão de Cumprimento dos Requisitos de Transparência e Rastreabilidade das Emendas Parlamentares no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

A certidão tem relação direta com as exigências de transparência ativa, publicidade, controle, integridade informacional e rastreabilidade integral dos recursos públicos oriundos de emendas parlamentares, especialmente aquelas executadas mediante transferências especiais ou transferências fundo a fundo.

Em termos objetivos, a certidão serve para demonstrar que o ente, órgão ou entidade responsável pela execução ou gestão desses recursos possui condições de informar à sociedade, aos órgãos de controle e à Administração Pública a origem do recurso, sua destinação, a forma de execução, os beneficiários envolvidos, a movimentação financeira realizada e o resultado da aplicação dos valores.

#### 2. Fundamento e natureza da certidão

A Certidão de Cumprimento dos Requisitos de Transparência e Rastreabilidade deve ser compreendida como instrumento técnico institucional de verificação prévia da conformidade do ente, órgão ou entidade jurisdicionada com as exigências fixadas na ADPF nº 854, na INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE MA Nº 84, DE 08 DE ABRIL DE 2026, e nas demais normas aplicáveis do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

A certidão não é documento automático, nem declaração meramente formal emitida apenas com base na apresentação de documentos internos pelo interessado. Trata-se de ato técnico, precedido de análise própria, destinado a atestar que o requerente mantém condições objetivas de publicidade, organização, controle, consistência contábil e rastreabilidade das informações relativas às emendas parlamentares sob sua responsabilidade.

A certificação não se limita ao exame de uma emenda parlamentar individualmente considerada. A emenda específica pode constituir elemento de verificação, mas a certidão é emitida em relação ao ente, órgão ou entidade responsável pela execução ou gestão dos recursos.

### 3. Quem deve solicitar a certidão

A certidão deve ser solicitada pelo ente, órgão ou entidade jurisdicionada responsável pela execução, gestão, transferência, recebimento ou aplicação dos recursos provenientes de emendas parlamentares.

O pedido não deve ser formulado por emenda parlamentar isolada. O procedimento correto é a formulação de requerimento institucional, mediante demonstração de que o ente ou órgão possui condições de assegurar transparência ativa e rastreabilidade integral em relação ao conjunto de emendas sob sua responsabilidade.

### 4. Demonstração das informações no portal de transparência do fiscalizado municipal

O fiscalizado municipal deverá demonstrar, no respectivo Portal da Transparência, de forma pública, atualizada, individualizada, consistente e verificável, todas as informações necessárias ao acompanhamento das emendas parlamentares sob sua responsabilidade.

As informações não devem estar comprovadas apenas por documentos juntados a processo administrativo interno, especialmente quando esse processo não estiver disponível para consulta pública. A finalidade da certidão é permitir que a sociedade, os órgãos de controle e qualquer interessado possam verificar, diretamente no Portal da Transparência do fiscalizado municipal, a origem, a destinação, a movimentação bancária, a execução orçamentária e financeira e a aplicação final dos recursos.

Não basta, portanto, que o ente possua os documentos em seus arquivos internos ou que os apresente somente ao Tribunal de Contas em processo de acesso restrito. É necessário que as informações essenciais estejam publicadas em ambiente oficial de transparência, com acesso público, linguagem compreensível e organização suficiente para permitir a conferência externa.

As informações publicadas devem permitir a reconstrução completa do percurso do recurso público, desde sua origem orçamentária até sua aplicação final.

Deve ser possível identificar, no Portal da Transparência do fiscalizado municipal, no mínimo:

- I. o parlamentar responsável pela indicação da emenda;
- II. o código ou elemento individualizador da emenda;
- III. o valor destinado;
- IV. o órgão ou entidade transferidora;
- V. o órgão, município, fundo ou entidade beneficiária;
- VI. o objeto financiado;

VII. o plano de trabalho, quando aplicável;

VIII. as metas previstas;

IX. o cronograma físico e financeiro;

X. a conta bancária única e específica utilizada para movimentação dos recursos;

XI. os ingressos financeiros, os rendimentos, os pagamentos e os saldos;

XII. as despesas executadas;

XIII. os empenhos, as liquidações e os pagamentos;

XIV. os documentos fiscais, as medições, os recibos, os relatórios e os demais comprovantes de execução, quando aplicáveis;

XV. o resultado da aplicação dos recursos.

5. Informações que devem estar disponíveis nos portais oficiais de transparência para instrução processual

A certidão somente poderá ser emitida se as informações necessárias estiverem disponíveis de forma pública, íntegra, atualizada, acessível e verificável nos portais oficiais de transparência dos entes envolvidos.

A lógica da certificação não se limita à conferência documental interna. Seu objetivo é comprovar que a sociedade e os órgãos de controle conseguem acompanhar, por meio de informações públicas, a origem, a transferência, o recebimento, a execução e a aplicação dos recursos.

Deverá haver seção específica no portal oficial do ente ou órgão responsável para divulgação das emendas parlamentares, com acesso facilitado, mecanismos de pesquisa e filtros que permitam localizar as informações por parlamentar, emenda, valor, município beneficiário, objeto, órgão executor, fundo, instrumento jurídico, data, despesa e situação da execução.

Devem constar, entre outros dados, a identificação do parlamentar proponente, o código ou elemento individualizador da emenda, o ato normativo que a aprovou, o objeto da despesa, o plano de trabalho, as metas, a finalidade pública, o valor alocado, o órgão ou entidade executora, o município ou entidade beneficiária, a localidade beneficiada, o cronograma físico e financeiro, os instrumentos jurídicos celebrados, o número do processo administrativo correspondente e os dados completos da execução da despesa.

6. Obrigatoriedade de conta bancária única e específica

A movimentação dos recursos oriundos de emendas parlamentares deverá ocorrer, obrigatoriamente, em conta bancária única e específica, aberta e utilizada exclusivamente para essa finalidade, inclusive quanto aos rendimentos financeiros eventualmente auferidos.

A utilização de conta única e específica constitui requisito essencial de rastreabilidade financeira, pois

permite a individualização da origem dos valores, a identificação dos ingressos, a vinculação dos pagamentos realizados, a apuração dos saldos remanescentes e a compatibilização entre a movimentação bancária, os registros contábeis, a execução orçamentária e financeira e o objeto financiado.

Não se admite, para fins de certificação, a movimentação dos recursos em conta bancária genérica, compartilhada com outras fontes, programas, transferências ou despesas, quando tal prática comprometer a segregação dos valores e impedir a correlação objetiva entre a emenda parlamentar, o recurso recebido, a despesa executada e o beneficiário final.

A conta bancária única e específica deve permitir a verificação do percurso financeiro do recurso desde o ingresso até sua aplicação final, com demonstração dos créditos recebidos, dos rendimentos, dos débitos realizados, dos pagamentos efetuados, dos saldos existentes e da compatibilidade desses dados com os documentos fiscais, contratuais, contábeis e operacionais correspondentes.

Dessa forma, a existência e a adequada utilização da conta bancária única e específica não constituem mera providência administrativa, mas obrigação instrumental indispensável à comprovação da transparência, da rastreabilidade, da segregação de fontes, da integridade contábil e da regular aplicação dos recursos públicos vinculados às emendas parlamentares.

## 7. Papel da contabilidade

Compete ao responsável pela contabilidade assegurar, no âmbito de suas atribuições, a fidedignidade dos registros contábeis e financeiros relacionados às emendas parlamentares.

Essa responsabilidade compreende a correta identificação das receitas, a classificação das despesas, a vinculação entre a origem e a aplicação dos recursos, a conciliação bancária, a segregação das fontes, a evidenciação dos saldos, a compatibilidade entre os registros oficiais e as informações divulgadas nos portais de transparência, bem como a coerência entre a execução orçamentária, a execução financeira e a documentação comprobatória.

Em linguagem objetiva, a contabilidade deve demonstrar que os registros oficiais confirmam aquilo que está sendo informado ao Tribunal de Contas e publicado para a sociedade.

## 8. Papel do controle interno

Compete ao responsável pela unidade de controle interno atestar ou validar a existência de rotinas capazes de prevenir falhas de rastreabilidade, inconsistências informacionais, omissões de publicidade, desvios de finalidade, desconformidades na movimentação bancária e divergências entre planejamento, execução orçamentária, execução financeira, liquidação da despesa, pagamentos realizados e entrega do objeto financiado.

O controle interno deve verificar se há procedimentos efetivos para acompanhar a correta aplicação dos recursos, validar a consistência das informações publicadas, conferir a compatibilidade entre os documentos administrativos e os dados divulgados no portal de transparência, bem como alertar o gestor competente sobre eventuais irregularidades, omissões ou inconsistências.

Em síntese, o controle interno deve demonstrar que o ente possui mecanismos institucionais capazes de

acompanhar, validar e corrigir a execução dos recursos oriundos de emendas parlamentares.

## 9. Importância das informações no Portal da Transparência do Poder Executivo Estadual e do fiscalizado municipal

A ausência de informações no Portal da Transparência do Poder Executivo Estadual pode impedir a emissão da certidão, pois inviabiliza a verificação pública dos requisitos de transparência ativa e rastreabilidade.

Da mesma forma, quando houver município beneficiário, executor, destinatário direto ou indireto, ou agente relevante na cadeia de aplicação dos recursos, também será necessária a existência de informações correspondentes no Portal da Transparência do fiscalizado municipal.

A rastreabilidade não se encerra no ente transferidor ou gestor inicial dos recursos. Ela deve alcançar toda a cadeia de aplicação, inclusive o município beneficiário, o fundo destinatário, o órgão executor, o beneficiário final e o local onde o objeto financiado será executado.

## 10. Quando a certidão não poderá ser emitida

A certidão não poderá ser emitida quando não houver elementos suficientes para comprovar a transparência ativa e a rastreabilidade integral dos recursos.

São exemplos de situações que impedem a emissão da certidão:

- I. ausência de informações nos portais oficiais de transparência;
- II. informações incompletas, inconsistentes, desatualizadas ou dispersas de forma não inteligível;
- III. impossibilidade de identificar a origem do recurso;
- IV. impossibilidade de vincular a receita à despesa correspondente;
- V. ausência de dados sobre empenho, liquidação e pagamento;
- VI. ausência de conta bancária única e específica;
- VII. utilização de conta bancária genérica ou compartilhada que comprometa a rastreabilidade;
- VIII. ausência de documentos fiscais, medições, relatórios ou outros comprovantes da execução;
- IX. divergência entre os documentos apresentados, os registros contábeis, os controles internos e os dados publicados;
- X. impossibilidade de identificar o beneficiário, o objeto executado ou a finalidade pública atendida.

Nessas situações, a emissão da certidão representaria chancela institucional indevida sobre uma conformidade ainda não comprovada sob o prisma da transparência ativa, da rastreabilidade financeira, da integridade contábil e da efetividade dos controles internos.

## 11. Regime transitório para execução das emendas parlamentares fundo a fundo nos municípios

Registre-se que o Poder Executivo Estadual obteve Certidão de Cumprimento dos Requisitos de Transparência e Rastreabilidade, com validade de 30 dias, para fins de execução de emendas parlamentares mediante transferências fundo a fundo aos municípios, observadas as condicionantes fixadas na ADPF nº 854, na INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE MA Nº 84, DE 08 DE ABRIL DE 2026, e nas demais normas aplicáveis deste Tribunal de Contas.

Esclarece-se, ainda, que a certidão obtida pelo Poder Executivo Estadual produz efeitos quanto às etapas de liberação orçamentária e financeira sob sua responsabilidade, mas não substitui a obrigação dos municípios de comprovar, na fase de execução da despesa, a transparência ativa, a rastreabilidade integral, a movimentação em conta bancária única e específica, a regularidade contábil, o controle interno efetivo e a publicidade dos dados no Portal da Transparência municipal.

No presente momento, contudo, o sistema de requerimento de certidões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão encontra-se indisponível, em razão de adequações técnicas e estruturais necessárias ao atendimento da elevada demanda de pedidos de certificação.

Soma-se a isso o fato de que somente recentemente as informações constantes do SAEP Estadual foram disponibilizadas aos fiscalizados municipais, por meio de publicação no Portal da Transparência do Poder Executivo Estadual, o que repercute diretamente na capacidade dos municípios de promoverem a correspondência, a organização e a publicação das informações necessárias em seus próprios portais de transparência.

Diante desse contexto operacional excepcional, e considerando a necessidade de compatibilizar a continuidade da execução das políticas públicas financiadas por emendas parlamentares com a exigência de transparência ativa e rastreabilidade integral dos recursos, admite-se, em caráter transitório, a execução das emendas parlamentares fundo a fundo nos municípios pelo período de 15 dias úteis.

Esse prazo transitório tem por finalidade permitir que os municípios promovam as adequações necessárias ao Sistema Certifica do TCE MA e aos respectivos portais de transparência, de modo a disponibilizar, em ambiente público, acessível, atualizado e verificável, as informações relativas à origem, transferência, recebimento, movimentação bancária, execução orçamentária e financeira, objeto financiado, beneficiários e aplicação final dos recursos.

A execução nesse período excepcional não dispensa o cumprimento das obrigações de transparência, rastreabilidade, segregação de fontes, conta bancária única e específica, registro contábil adequado, controle interno efetivo e publicidade ativa. Também não afasta a necessidade de posterior regularização do ente municipal perante o Sistema Certifica do TCE MA, quando restabelecida ou disponibilizada a funcionalidade correspondente.

Assim, durante o período de 15 dias úteis, a execução das emendas parlamentares fundo a fundo deverá permanecer condicionada à manutenção de correspondência verificável entre a certidão emitida ao Poder Executivo Estadual, os atos de transferência, as informações do SAEP Estadual publicadas no Portal da Transparência do Poder Executivo Estadual, os registros contábeis, a movimentação bancária em conta única e específica, os dados publicados no Portal da Transparência do fiscalizado municipal e os

documentos comprobatórios da execução do objeto financiado.

Findo o prazo transitório, a continuidade da execução deverá observar a plena adequação dos municípios ao Sistema Certifica do TCE MA e a demonstração pública, no Portal da Transparência do respectivo fiscalizado municipal, dos requisitos de transparência ativa e rastreabilidade integral exigidos pelas normas aplicáveis.

## 12. Comunicação aos fiscalizados municipais e consequências do descumprimento

A Secretaria de Fiscalização informará aos fiscalizados municipais, por meio do Sistema Comunica, o momento a partir do qual deverá ser formalizado o requerimento da Certidão de Cumprimento dos Requisitos de Transparência e Rastreabilidade no Sistema Certifica do TCE MA, observadas as adequações técnicas e estruturais em curso e a disponibilidade operacional da funcionalidade correspondente.

A comunicação expedida pelo Sistema Comunica terá caráter oficial e servirá como marco de ciência dos municípios quanto à exigibilidade do requerimento da certidão, bem como quanto aos prazos, procedimentos e documentos necessários à demonstração dos requisitos de transparência ativa, rastreabilidade integral, conta bancária única e específica, regularidade contábil, controle interno efetivo e publicidade das informações no Portal da Transparência do respectivo fiscalizado municipal.

Após a comunicação oficial, o não requerimento da certidão no prazo assinalado, a ausência de adequação ao Sistema Certifica do TCE MA, a omissão de informações no Portal da Transparência municipal, a insuficiência dos dados publicados ou a execução de emendas parlamentares sem a observância dos requisitos exigidos poderão caracterizar descumprimento das determinações e condicionantes estabelecidas pelo Tribunal de Contas.

O descumprimento dessas obrigações poderá ensejar a adoção das medidas de controle cabíveis, inclusive a apuração de responsabilidade dos gestores municipais e demais agentes competentes, sem prejuízo da aplicação das sanções específicas previstas na legislação, nas normas deste Tribunal de Contas e nos instrumentos de fiscalização aplicáveis ao caso concreto.

Dessa forma, a comunicação realizada pela Secretaria de Fiscalização por meio do Sistema Comunica deverá ser observada pelos fiscalizados municipais como ato formal de orientação, cientificação e exigibilidade, especialmente quanto ao dever de requerer a certidão, manter atualizadas as informações públicas e assegurar a rastreabilidade integral dos recursos oriundos de emendas parlamentares fundo a fundo.

## 13. Execução por entidades privadas sem fins lucrativos

Quando os recursos forem executados por entidade privada sem fins lucrativos, deverão ser observadas também as condicionantes específicas afirmadas no âmbito da ADPF nº 854.

Entre essas condicionantes, destaca-se a vedação de direcionamento de recursos a entidades que possuam, em seus quadros diretivos, administrativos ou de controle, cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de parlamentar responsável pela indicação da emenda ou de assessor parlamentar a ele vinculado.

Também deve ser vedada a utilização de interpostas pessoas físicas ou jurídicas que possam descaracterizar a finalidade pública da transferência.

#### 14. Síntese orientativa

Em síntese, a Certidão de Cumprimento dos Requisitos de Transparência e Rastreabilidade somente poderá ser emitida quando o ente, órgão ou entidade requerente demonstrar, de forma sistemática, pública e transparente, que atende às exigências aplicáveis.

Para isso, será necessário:

- I. formalizar o requerimento pelo Sistema Certifica do TCE MA, quando disponível, ou pelo meio oficialmente indicado pelo Tribunal de Contas;
- II. observar as comunicações expedidas pela Secretaria de Fiscalização por meio do Sistema Comunica;
- III. apresentar documentação comprobatória integral;
- IV. identificar o gestor, o responsável pela contabilidade e o responsável pelo controle interno;
- V. demonstrar a existência de informações públicas, atualizadas, individualizadas e verificáveis;
- VI. comprovar a correspondência entre documentos, registros contábeis, controles internos e dados publicados;
- VII. assegurar a divulgação das informações nos portais oficiais de transparência, especialmente no Portal da Transparência do fiscalizado municipal, quando houver execução, recebimento ou aplicação de recursos pelo município;
- VIII. movimentar os recursos em conta bancária única e específica;
- IX. permitir a rastreabilidade da origem, da transferência, do recebimento, da movimentação financeira, da execução orçamentária e financeira e da aplicação final dos recursos;
- X. promover a adequação ao Sistema Certifica do TCE MA no prazo e na forma a serem comunicados oficialmente.

#### 15. Conclusão

A certidão não é apenas uma formalidade administrativa. Ela representa o reconhecimento técnico de que o ente, órgão ou entidade responsável pelas emendas parlamentares possui condições objetivas de garantir transparência ativa, rastreabilidade financeira, integridade contábil, controle interno efetivo e acesso público às informações.

Por essa razão, sua emissão depende da comprovação de que os recursos podem ser acompanhados de forma clara, segura e verificável, desde a origem orçamentária até a aplicação final.

A ausência de publicidade adequada, a falta de dados completos, a impossibilidade de vincular receitas e despesas, a ausência de conta bancária única e específica, a inexistência de informações nos portais de

transparência ou o descumprimento das comunicações expedidas pela Secretaria de Fiscalização constituem impedimentos técnicos à emissão da certidão e poderão ensejar a adoção das medidas de controle cabíveis.

São Luís/MA, 27 de maio de 2026.

Fábio Alex de Melo

Secretário de Fiscalização

Auditor Estadual de Controle Externo



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Alex de Melo, Secretário de Fiscalização**, em 17/06/2026, às 12:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.tcema.tc.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tcema.tc.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0160112** e o código CRC **98C89512**.

---



## **DESPACHO 0160503/SEFIS**

### **DESPACHO CIRCUNSTANCIADO**

Processo nº 26.001660

Interessado: Federação dos Municípios do Estado do Maranhão

Assunto: Pedido de esclarecimento acerca do alcance do regime transitório previsto na Nota Explicativa SEFIS nº 01/2026.

Senhor Presidente,

Tratam os autos de expediente encaminhado pela Federação dos Municípios do Estado do Maranhão, por meio do qual se solicita esclarecimento acerca do alcance das orientações constantes da Nota Explicativa SEFIS nº 01/2026, especialmente quanto ao regime transitório previsto em seu item 11.

A entidade requerente informa que a referida Nota Explicativa estabeleceu, em caráter transitório, a possibilidade de execução de emendas parlamentares fundo a fundo nos municípios pelo período de 15 dias úteis, em razão da indisponibilidade momentânea do Sistema Certifica do TCE MA, das adequações técnicas e estruturais em curso e da recente disponibilização das informações do SAEP Estadual aos fiscalizados municipais, por meio de publicação no Portal da Transparência do Poder Executivo Estadual.

A dúvida apresentada consiste em saber se o regime transitório deve ser compreendido como aplicável exclusivamente às transferências fundo a fundo, ou se seus efeitos também alcançam as demais formas de repasse de recursos estaduais oriundos de emendas parlamentares destinadas aos municípios, especialmente aquelas operacionalizadas por meio de convênios, termos de convênio ou instrumentos congêneres.

A matéria deve ser examinada mediante interpretação sistêmica e conforme da Nota Explicativa SEFIS nº 01/2026, das condicionantes fixadas no âmbito da ADPF nº 854, da INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE MA Nº 84, DE 08 DE ABRIL DE 2026, e das demais normas aplicáveis à fiscalização das emendas parlamentares estaduais e municipais.

A interpretação sistêmica impõe que o item 11 da Nota Explicativa não seja lido de forma isolada, mas em articulação com sua finalidade institucional, com o regime jurídico da transparência ativa, com a exigência de rastreabilidade integral dos recursos públicos e com a necessidade de preservar a continuidade da execução das políticas públicas financiadas por emendas parlamentares, sem prejuízo do controle externo concomitante.

A interpretação conforme, por sua vez, exige que a orientação administrativa seja compreendida de modo compatível com os princípios da publicidade, da eficiência, da segurança jurídica, da proporcionalidade, da continuidade administrativa, da accountability pública, da integridade informacional e da efetividade do controle externo.

Nesse contexto, embora o item 11 da Nota Explicativa tenha feito referência expressa às transferências fundo a fundo, a razão técnica que justificou a instituição do regime transitório não se restringe exclusivamente a essa modalidade. A justificativa central reside na indisponibilidade operacional

momentânea do Sistema Certifica do TCE MA, nas adequações técnicas e estruturais necessárias ao processamento da elevada demanda de pedidos, na recente disponibilização das informações do SAEP Estadual aos municípios e na necessidade de assegurar prazo razoável para que os fiscalizados municipais promovam a adequada publicação das informações em seus portais de transparência.

Essas circunstâncias também se projetam sobre outras modalidades de repasse de recursos estaduais oriundos de emendas parlamentares destinadas aos municípios, inclusive convênios, termos de convênio e instrumentos congêneres.

Com maior razão, a modalidade de transferência ventilada no expediente da FAMEM apresenta critérios técnicos de processamento, movimentação financeira e execução orçamentária mais complexos, além de envolver atos de gestão mais rígidos, formais e encadeados, tais como celebração de instrumento jurídico, plano de trabalho, empenho, liquidação, pagamento, comprovação documental, acompanhamento da execução, prestação de contas, fiscalização do objeto e verificação de adimplemento das obrigações pactuadas.

Desse modo, não seria tecnicamente adequado conferir tratamento mais restritivo justamente às modalidades que, por sua própria natureza, já se submetem a maior densidade procedimental, maior formalização administrativa, maior controle documental e maior rigor na demonstração da execução física e financeira da despesa.

A leitura sistêmica e conforme da Nota Explicativa conduz, portanto, ao entendimento de que o regime transitório previsto no item 11 alcança, no que couber, as demais formas de repasse de recursos estaduais oriundos de emendas parlamentares destinadas aos municípios, inclusive convênios, termos de convênio e instrumentos congêneres, desde que preservadas as condicionantes materiais de transparência ativa, rastreabilidade integral, conta bancária única e específica, regularidade contábil, controle interno efetivo, publicidade dos dados e posterior adequação ao Sistema Certifica do TCE MA.

Tal compreensão não implica dispensa da Certidão de Cumprimento dos Requisitos de Transparência e Rastreabilidade, nem exonera os gestores estaduais ou municipais do cumprimento das exigências fixadas pela ADPF nº 854, pela INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE MA Nº 84, DE 08 DE ABRIL DE 2026, pela Nota Explicativa SEFIS nº 01/2026 e pelas demais normas aplicáveis deste Tribunal de Contas.

O regime transitório deve ser compreendido como medida excepcional de ordenação procedimental, destinada a compatibilizar a indisponibilidade momentânea do sistema de requerimento de certidões com a continuidade administrativa da execução das políticas públicas financiadas por emendas parlamentares.

Assim, durante o período transitório de 15 dias úteis, poderão prosseguir, no que couber, os atos necessários à execução das emendas parlamentares estaduais destinadas aos municípios, inclusive nas modalidades de convênios, termos de convênio e instrumentos congêneres, desde que observados os requisitos próprios de cada instrumento jurídico e mantida a possibilidade de verificação pública da origem, da destinação, da movimentação financeira, da execução orçamentária, da execução física e da aplicação final dos recursos.

Ressalte-se que a certidão obtida pelo Poder Executivo Estadual produz efeitos quanto às etapas de liberação orçamentária e financeira sob sua responsabilidade, mas não substitui a obrigação dos municípios de comprovar, na fase de execução da despesa, a transparência ativa, a rastreabilidade integral, a movimentação em conta bancária única e específica, a regularidade contábil, o controle interno efetivo e a publicidade dos dados no Portal da Transparência municipal.

Nessa perspectiva, os municípios beneficiários permanecem obrigados a demonstrar, em seus respectivos portais de transparência, as informações necessárias à reconstrução do percurso do recurso

público, desde o recebimento até sua aplicação final, inclusive quanto ao instrumento jurídico celebrado, ao plano de trabalho, ao objeto pactuado, à conta bancária específica, aos empenhos, liquidações, pagamentos, documentos fiscais, medições, relatórios, beneficiários, resultados alcançados e demais elementos comprobatórios da execução.

Também permanece hígida a obrigação de observância das comunicações expedidas pela Secretaria de Fiscalização por meio do Sistema Comunica, especialmente quanto ao momento em que deverá ser formalizado o requerimento da certidão no Sistema Certifica do TCE MA, bem como quanto aos prazos, procedimentos e documentos exigidos para a demonstração dos requisitos de transparência e rastreabilidade.

Após a comunicação oficial, o não requerimento da certidão no prazo assinalado, a ausência de adequação ao Sistema Certifica do TCE MA, a omissão de informações nos portais de transparência, a insuficiência dos dados publicados ou a execução de emendas parlamentares sem observância das exigências aplicáveis poderão ensejar a adoção das medidas de controle cabíveis, inclusive apuração de responsabilidade dos gestores e aplicação das sanções específicas previstas na legislação e nas normas deste Tribunal.

Dessa forma, em resposta ao expediente formulado pela Federação dos Municípios do Estado do Maranhão, esta Secretaria de Fiscalização manifesta-se no sentido de que o regime transitório previsto no item 11 da Nota Explicativa SEFIS nº 01/2026 deve ser interpretado de forma sistêmica e conforme, alcançando, no que couber, não apenas as transferências fundo a fundo, mas também as demais modalidades de repasse de recursos estaduais oriundos de emendas parlamentares destinadas aos municípios, inclusive convênios, termos de convênio e instrumentos congêneres.

Esse alcance interpretativo decorre da própria finalidade da Nota Explicativa, da indisponibilidade momentânea do Sistema Certifica do TCE MA, da necessidade de adequação técnica e estrutural do sistema, da recente disponibilização das informações do SAEP Estadual aos fiscalizados municipais e da maior complexidade técnica, orçamentária, financeira e procedimental das modalidades de transferência indicadas no expediente.

Ante o exposto, sugere-se que seja informado, por meio de ofício, à Federação dos Municípios do Estado do Maranhão que:

I. o regime transitório previsto no item 11 da Nota Explicativa SEFIS nº 01/2026 deve ser interpretado de forma sistêmica e conforme;

II. o referido regime alcança, no que couber, as transferências fundo a fundo e as demais modalidades de repasse de recursos estaduais oriundos de emendas parlamentares destinadas aos municípios, inclusive convênios, termos de convênio e instrumentos congêneres;

III. a extensão do regime transitório não dispensa a observância das exigências de transparência ativa, rastreabilidade integral, conta bancária única e específica, regularidade contábil, controle interno efetivo e publicidade dos dados nos portais oficiais de transparência;

IV. a certidão obtida pelo Poder Executivo Estadual produz efeitos quanto às etapas de liberação orçamentária e financeira sob sua responsabilidade, mas não substitui a obrigação dos municípios de comprovar, na fase de execução da despesa, os requisitos de transparência e rastreabilidade;

V. os municípios deverão observar as comunicações expedidas pela Secretaria de Fiscalização por meio do Sistema Comunica, especialmente quanto ao momento e à forma de requerimento da certidão no Sistema Certifica do TCE MA;

VI. o descumprimento das exigências aplicáveis poderá ensejar a adoção das medidas de controle cabíveis, inclusive apuração de responsabilidade dos gestores e aplicação das sanções específicas

previstas na legislação e nas normas deste Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Presidência, com a presente manifestação técnica, para deliberação quanto ao atendimento do expediente encaminhado pela Federação dos Municípios do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 18 de junho de 2026.

Fábio Alex de Melo  
Secretário de Fiscalização  
Auditor Estadual de Controle Externo  
Matrícula 8557



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Alex de Melo, Secretário de Fiscalização**, em 18/06/2026, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.tcema.tc.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tcema.tc.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0160503** e o código CRC **0BD3C8A1**.